



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720502/2014-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.619 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MAURO MORANDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Impossibilidade de dedução devido à não comprovação do efetivo dispêndio.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 117 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 86 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 02 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010 para apurar crédito tributário no valor de R\$11.114,40.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada a seguinte infração: dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$20.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento:

ANA CRISTINA RIBEIRO BARRETO TA	009	8.000,00
ISABEL CRISTINA CARDOZO DA SILVA	012	5.000,00
ANNE FURUKAWA	011	7.000,00

Conforme descrição dos fatos:

Não foram comprovadas as despesas declaradas com as profissionais acima relacionadas. É que em face do elevado valor das despesas declaradas com as aludidas profissionais, o contribuinte fora intimado, por meio do Termo de Reintimação de 04/02/2014, a comprovar o seu efetivo pagamento, por meio de cópias de cheques, comprovantes de transferências bancárias, ou extratos bancários, com os saques das importâncias correspondentes, com datas e valores compatíveis aos recibos apresentados, no caso de os pagamentos terem sido efetuados em moeda corrente, e também a apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

Em resposta a essa intimação, o contribuinte informou ter pago todas as despesas em espécie e apresentou extratos bancários, que, todavia, não guardam nenhuma compatibilidade, em termos de datas e valores dos saques, com os recibos apresentados.

Apresentou ainda alguns documentos emitidos pelas profissionais, no sentido de confirmar a prestação dos serviços, mas não juntou quaisquer exames, receituário médico, radiografias dentárias, ficha de evolução do tratamento dentário, de forma a restar demonstrada a efetiva prestação dos serviços.

Sucedendo de acordo com o art. 11 e §§ 3º e 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; e art. 73 e § 1º, Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração. Em havendo dúvida quanto à efetiva ocorrência das despesas de saúde, mormente pelo seu elevado valor, torna-se necessário que se comprove a enfermidade ou situação que tornou necessário o tratamento, a efetividade da prestação do serviço e do pagamento, sob pena de não tê-las aceitas pelo Fisco.

Assim, em havendo dúvida quanto à efetiva ocorrência da despesa declarada, é responsabilidade do beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou o pagamento do valores neles constantes, não bastando apenas afirmações constantes de documentos, sejam os recibos ou as declarações prestadas pelos profissionais emitentes desses recibos.

O contribuinte em 02/06/2014 impugna o lançamento alegando em síntese que apresentou os recibos dos gastos médicos e foi intimado para comprovar o efetivo pagamento conforme abaixo reproduzido:

Em 04/02/2014, fui intimado novamente a apresentar documentos de movimentação de conta bancária para comprovação de pagamento, ou extratos bancários, com os saques das importâncias correspondentes, com datas e valores compatíveis com os recibos apresentados, e também a apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços, como exames, receituário médico, radiografias dentárias, ficha de evolução de tratamento dentário e etc. Foi apresentado por mim, relatórios emitidos pelos profissionais, que declararam terem prestado efetivamente os serviços, de acordo com as respectivas datas e necessidades de tratamento. Nessa ocasião, também apresentei extratos bancários de minhas contas correntes (Banco do Brasil e Banco Itaú), porém não há como relacionar especificamente valores lançados nos extratos com os valores e datas dos recibos pagos, pois efetuei os pagamentos em espécie e de forma parcelada.

Além disso discorre que no seu entendimento os recibos e relatórios médicos autênticos emitidos pelos profissionais fazem prova a seu favor.

Não concorda com a afirmação do Auditor que os gastos são elevados uma vez que o procedimento de avaliação é questionável, já que os preços praticados no mercado pelos diversos prestadores de serviço possuem grande variação de valores relacionados à qualificação, experiência etc. Aduz ainda que o gasto é compatível com a sua condição financeira.

Por fim, menciona que caso existam dúvidas por parte da Receita Federal do Brasil caberia a ela intimar os profissionais relacionados.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2019 (e-fls. 100), o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2019 (e-fls. 117), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços. Apresenta novos documentos (e-fls. 124/125).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$20.000,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 97/99), apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base

no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de declarações complementares das profissionais prestadoras de serviço, e sua valoração será procedida no decorrer deste voto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que o contribuinte foi instado a proceder à **comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 05).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Junto ao recurso, trouxe o interessado **declarações**, fornecidas pelas profissionais, no intuito de ratificar as deduções. Ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Para a comprovação da **efetividade dos pagamentos** sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARE nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$20.000,00.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima